

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: srcrlyjx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 449/2024 Protocolo nº 2196/2024 Processo nº 683/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Institui a política estadual de valorização dos profissionais da saúde no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a política estadual de valorização dos profissionais da saúde no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A política estadual de valorização dos profissionais da saúde no Estado de Mato Grosso orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - reconhecer a relevância dos serviços prestados pelos profissionais da saúde em situações ordinárias e de calamidades ou emergências públicas na área de saúde;

II - prever garantias para que profissionais da saúde tenham fixados pisos salariais condizentes, com prioridade para o recebimento dos mesmos com integralidade, assiduidade e pontualidade;

III - prever garantias para que, na distribuição dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, seja contemplada a prioridade do pagamento da remuneração dos profissionais da saúde, condicionados os repasses à comprovação da entidade preceptora do correto pagamento dos salários percebidos pelos empregados da entidade, bem como no pagamento, no prazo legal, de verbas rescisórias, depósitos de FGTS e demais verbas de natureza alimentar.

IV - incentivar a ampliação de benefícios aos profissionais da saúde, com isenções de pagamento de tarifas de transportes públicos, assistência profissional quando submetidos a situações de grave tensão emocional em decorrência de calamidades e emergências na área da saúde e acomodações dignas para descanso nos locais de trabalho e

V - promover permanentemente a assistência integral à saúde dos profissionais da saúde.

Art. 3º São diretrizes da política estadual de valorização dos profissionais da saúde pública no Estado de Mato Grosso:



I - as políticas públicas, determinações e orientações definidas para o Sistema Único de Saúde (SUS), garantidor do acesso integral, universal e gratuito para toda a população, com atenção integral à saúde e gestão das ações e dos serviços de forma solidária e participativa entre os três entes da Federação brasileira, englobando a atenção primária, média e alta complexidades, ou seja, os serviços da atenção básica, atenção especializada, os serviços urgência e emergência, a atenção hospitalar, as ações e serviços das vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental e assistência farmacêutica;

II - as políticas públicas, determinações e orientações emanadas do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho;

III - as políticas públicas, determinações e orientações emanadas do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso;

IV - as políticas, determinações e orientações dos Conselhos Profissionais federais e estaduais dos profissionais da saúde;

V - as políticas públicas, determinações e orientações emanadas da Secretaria Estadual da Saúde de Mato Grosso, juntamente com as estruturas que a integram;

VI - as políticas públicas federais e estadual de valorização dos salários e vencimentos dos profissionais da saúde e de implementação, atualização monetária e defesa de seus pisos salariais.

Art. 4º São instrumentos da política estadual de valorização dos profissionais da saúde pública no Estado de Mato Grosso:

I - as ações integradas para as finalidades desta lei entre a Secretaria Estadual de Saúde, as Secretarias Municipais de Saúde, o Conselho Estadual de Saúde, as Comissões Intergestores, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde, o Ministério do Trabalho e as representações sindicais e associativas das categorias profissionais e dos empregadores;

II - a colaboração entre diferentes entes públicos, da sociedade civil e privada, em todos os níveis de poder, que em sua missão, objetivos e atribuições atuam na formulação e execução de políticas voltadas para saúde pública;

III - a educação, a formação e a capacitação técnica permanente para os profissionais da saúde;

IV - a adequação dos sistemas de remuneração com base em critérios definidos coletivamente entre os profissionais da saúde e seus empregadores, com abrangência integral das obrigações remuneratórias e encargos trabalhistas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Em Mato Grosso, cerca de 70% de toda a assistência médico-hospitalar é realizada por instituições de saúde conveniadas ao SUS – Sistema Único de Saúde e, são milhares de trabalhadores que atuam nessas estruturas hospitalares, que são filantrópicas, de relevância pública, mas que tem a gestão privada, sem interferência do estado e das comunidades onde se localizam.



A remuneração é feita de acordo com contratos firmados com estado e municípios, onde são previstos valores pela quantidade e natureza dos serviços prestados, sem levar em conta o custo com a manutenção dos serviços e os salários e garantias dos funcionários, que são os responsáveis pelo atendimento dado à população.

É público e notório os baixos salários praticados na maioria dessas instituições de saúde, isso somado às condições de trabalho, tais como, jornada excessiva, falta ou deficitários locais de descanso, refeitórios, banheiros e vestiários, alimentação sem valor nutricional ou qualidade no sabor, falta ou insuficiência de EPIs, aventais muitas vezes confeccionado ou custeado pelo próprio funcionário, bem como os constantes atrasos de pagamentos de salários e/ou com parcelamentos, também não pagamento de férias e falta de depósitos de FGTS e INSS.

Como os recursos que essas instituições recebem são 100% (cem por cento) de origem pública, federal, estadual ou municipal, através do contrato, convênios e emendas parlamentares, precisa que o poder público exija a garantia de qualidade e continuidade dos serviços, que dependem muito das condições oferecidas aos funcionários.

Pensando nisso, apresentamos o presente projeto de lei para que o estado garanta condições mínimas de trabalho a todos os funcionários da saúde que atuam em hospitais conveniados, contratados que recebem recursos públicos para prestar o serviço de saúde no âmbito do estado de Mato Grosso, como reconhecimento da sociedade a todas as mulheres, cerca de 85% da categoria, e homens que diuturnamente cuidam da saúde de toda a população arriscando suas próprias vidas, como ocorreu agora na pandemia do COVID-19 onde muitos perderam suas vidas e outros tantos ficaram com graves sequelas.

Sendo assim, esperamos o apoio dos nobres Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2024

Dr. João
Deputado Estadual